



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.415

Projeto de lei nº 535, de 2020

Autoria: Campos Machado - PTB

Institui o Programa Estadual de Saúde Integral da População Negra, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o Programa Estadual de Saúde da População Negra, a ser coordenado pelo Poder Executivo, com o objetivo de desenvolver, de forma integral, ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra.

Parágrafo único - O Programa Estadual de Saúde Integral a ser coordenado pelo Poder Executivo deve estar em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da população Negra e com o Estatuto da Igualdade Racial.

Artigo 2º - As ações pertinentes ao Programa Estadual objeto desta lei serão realizadas através da Secretaria de Estado da Saúde, em cooperação com as Secretarias da Educação, do Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Social e Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 3º - Serão atribuições e objetivos do Programa:

I - sua implementação no âmbito dos municípios;

II - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a consecução desta Política, a ser pactuada pela Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão;

III - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;

IV - garantia da inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA;

V - identificação das necessidades de saúde da população negra e afrodescendente no âmbito do Estado, considerando as oportunidades e recursos;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900

Palácio 9 de Julho

VI - implantação e execução, de políticas de promoção da equidade em saúde da população negra e afrodescendente;

VII - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;

VIII - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS Nº 1.996, de 20 de agosto de 2007;

IX - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;

X- fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XI- elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra e afrodescendente;

XII- apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra e afrodescendente;

XIII- instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra e afrodescendente.

Artigo 4º - O Poder Executivo organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários de programas de saúde.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

§ 2º - Do Programa deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente, tais como:

1. campanha educativa de massa;
2. elaboração de apostilas técnicas e folhetos explicativos para a população;
3. as questões étnico-raciais, que deverão percorrer todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Estadual da Saúde, como:

a) coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as categorias branco, preto, pardo, amarelo e indígena;

b) ao desagregar e/ou reagrupar os dados, as cores pretas e pardas devem se constituir em negro;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

c) a coleta deverá respeitar os critérios de autoclassificação, de acordo com a classificação do usuário.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


CARLÃO PIGNATARI
Presidente